



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 237405/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 16/21 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres). Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, prefeito do Município de Guaraqueçaba, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4312/20 (peça 57), conclui que as contas estão irregulares em função do item “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/06).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1120/20 (peça 58), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

O exame realizado pela coordenadoria, contido na peça nº 36, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2019 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 998.117,49, equivalente a 4,69% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 21.264.313,33), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 1.407.936,25, representando 6,62%.

Quando do contraditório (peça 41), a defesa, em resumo, alega que as fontes livres são utilizadas, quase que em sua totalidade, para a cobertura de despesas com saúde, educação e folha de pagamento. Alega, ainda, ter aplicado nas áreas de saúde e educação acima do limite mínimo estabelecido.

Além disso, destacando que o déficit apurado para todas as fontes (livres e vinculadas) foi no percentual de 5,34%, a defesa busca esclarecer, fonte a fonte, a razão dos déficits apresentados.

Resumidamente, segundo o contraditório:

[...] temos que as fontes vinculadas negativas, referem-se em sua totalidade, a emissão de empenhos globais destinados a execução de convênios destinados a obras e equipamentos, conforme documentação anexada.

Com relação a fonte 01000 e a fonte 0104, que também se encontram negativas, temos que os empenhos destinados as contrapartidas para os convênios acima citados foram cruciais para que esta situação fosse observada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

De acordo com esse entendimento, conforme argumenta a defesa, se os empenhos de contrapartidas não tivessem sido emitidos, o déficit das fontes livres passaria para R\$ 537.606,34, reduzindo-se, assim, os percentuais apurados pela unidade técnica, bem como, considerando-se a exclusão de valores referentes aos empenhos das fontes vinculadas, nos termos apresentados pela defesa, restaria superavitária a apuração envolvendo todas as fontes.

Além disso, o contraditório traz julgados desta Corte, no qual foi ressaltado um déficit inferior a 5%.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, inicialmente, ao apreciar estes argumentos, aduz que a aplicação superior ao limite mínimo nas áreas da educação e saúde “[...] não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois tais necessidades já são conhecidas e devem ser incluídas no planejamento público.”

Em relação aos esclarecimentos apresentados para justificar os déficits nas fontes, segundo a unidade técnica:

[...] cumpre destacar que a gestão dos empenhos e suas respectivas fontes compete a contabilidade do Município e essa deve acompanhar cada fonte para avaliar se os convênios firmados serão cumpridos e conseqüentemente o recurso recebido, caso contrário ao final do exercício a contabilidade deveria realizar o cancelamento parcial do empenho.

E continua:

Nesta fase de análise, não se pode requerer que ajustes sejam realizados nos saldos das fontes para beneficiar o Município. Caso esta unidade técnica realizasse os ajustes estaria invadindo a competência do Município de Guaraqueçaba e inviabilizando a responsabilização de uma eventual irregularidade.

Por fim, de acordo com a unidade técnica, a jurisprudência existente nesta Casa “[...] não pode ser base de análise no mérito desta instrução haja vista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

que não compete a esta unidade técnica o julgamento das contas, mas ao plenário desta Corte.”

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois, em última análise, o que se vislumbra, é que o município de Guaraqueçaba não indicou, nem comprovou, quais medidas estariam sendo adotadas para redução do déficit apurado, limitando-se a indicar, basicamente, que os déficits apresentados foram decorrentes de empenhos globais referentes a convênios que não foram recebidos em sua totalidade, bem como, dos empenhos de contrapartida do município, atrelados aos respectivos convênios.

No entanto, conforme bem observado pela coordenadoria, “[...] *compete a contabilidade do Município e essa deve acompanhar cada fonte para avaliar se os convênios firmados serão cumpridos e conseqüentemente o recurso recebido, caso contrário ao final do exercício a contabilidade deveria realizar o cancelamento parcial do empenho.*”

Além disso, pode-se verificar que na gestão do Sr. Hayssan Colombes Zahoui, iniciada em 02 de julho de 2017, até o encerramento do exercício de 2019, com base nos valores indicados no quadro evolutivo apresentado a fls. 07, da peça 36, que o Município de Guaraqueçaba teve um superávit de 4,81% no ano de 2017¹, um superávit de 1,28% em 2018, e um déficit de 6,62% no presente exercício, o que indica uma tendência de piora para o exercício de 2020, caso não sejam adotadas medidas efetivas no sentido de estancar esse viés deficitário.

Nesse diapasão, a linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de “*responsabilidade na gestão fiscal*” estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do “*planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas*”, que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

¹ Considerando, neste exercício, a participação do Sr. Abelardo Sarubbi, que esteve à frente do executivo municipal no período de 01/01 a 01/07/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de “*responsabilidade na gestão fiscal*”:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Por fim, os aventados percentuais aplicados nas áreas de saúde e educação não servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit para o exercício de 2019, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não eximem o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.

Portanto, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

3. Face ao exposto, **VOTO**, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, prefeito do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Guaraqueçaba, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); e

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, prefeito do Município de Guaraqueçaba, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); e

(i) seja aplicada, contra o Sr. HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente